

## MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS

**Processo Administrativo nº 167/2026** – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Medicina e Segurança do Trabalho

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **SUORTE CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, referente ao Termo de Referência que trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Medicina e Segurança do Trabalho, este Setor de Recursos Humanos apresenta manifestação técnica acerca das exigências constantes do referido instrumento.

### **1. Da necessidade da contratação**

Inicialmente, cumpre destacar que a contratação pretendida decorre de obrigações legais impostas à Administração Pública na condição de empregadora, especialmente no que se refere à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores.

A execução dos serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho é necessária para assegurar a implementação e manutenção de instrumentos obrigatórios, tais como:

- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – **PCMSO**
- Programa de Gerenciamento de Riscos – **PGR**
- Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – **LTCAT**
- Perfil Profissiográfico Previdenciário – **PPP**
- Gestão de eventos de Saúde e Segurança do Trabalho no **eSocial**

Tais obrigações encontram respaldo em diversas normas legais e regulamentares aplicáveis, incluindo a legislação previdenciária e as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, que impõem às instituições públicas e privadas a adoção de medidas destinadas à prevenção de acidentes e doenças ocupacionais.

Nesse contexto, a solução adotada no Termo de Referência busca garantir a gestão integrada da saúde ocupacional dos servidores, assegurando suporte técnico adequado para o cumprimento dessas obrigações.

### **2. Da equipe técnica multidisciplinar**

A impugnação sustenta que a exigência de determinados profissionais especializados configuraria ampliação indevida das exigências técnicas.

Entretanto, a previsão de equipe técnica multidisciplinar decorre da própria natureza dos serviços de saúde ocupacional, os quais demandam atuação integrada de diferentes áreas técnicas para avaliação adequada dos riscos ocupacionais e promoção de ações preventivas.

O Termo de Referência estabelece a participação de profissionais especializados, tais como:



- Médico do Trabalho
- Engenheiro de Segurança do Trabalho
- Enfermeiro do Trabalho
- Técnico de Segurança do Trabalho
- Fisioterapeuta Ocupacional
- Outros profissionais especializados conforme demanda técnica.

tr medicina do trabalho

A inclusão de profissionais adicionais não representa exigência desarrazoada, mas sim medida destinada a assegurar abordagem preventiva, multidisciplinar e tecnicamente adequada, especialmente em atividades relacionadas a:

- avaliação ergonômica dos postos de trabalho;
- prevenção de distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho;
- realização de exames clínicos e complementares;
- orientação técnica aos servidores e gestores;
- monitoramento contínuo das condições de saúde ocupacional.

Importante destacar que as Normas Regulamentadoras estabelecem requisitos mínimos, não impedindo que a Administração Pública, com base em critérios técnicos e nas necessidades institucionais, estabeleça estrutura técnica mais abrangente para garantir maior eficiência na prestação dos serviços.

### **3. Da exigência de registro em conselhos profissionais e estrutura técnica**

A impugnação também questiona a exigência de registros em conselhos profissionais e a estrutura técnica mínima exigida.

Contudo, tais requisitos têm como finalidade assegurar que a empresa contratada possua capacidade técnica e responsabilidade profissional compatíveis com os serviços especializados a serem executados.

O Termo de Referência estabelece que a empresa contratada deverá possuir registros nos conselhos profissionais competentes, bem como profissionais responsáveis com atestados de responsabilidade técnica, garantindo a legalidade e validade dos documentos técnicos emitidos.

Essa exigência é essencial para garantir que laudos técnicos, relatórios ocupacionais e demais documentos exigidos pela legislação trabalhista e previdenciária sejam elaborados por profissionais devidamente habilitados.

### **4. Da exigência de unidade móvel**

A impugnação também contesta a exigência de unidade móvel com alvará sanitário, alegando ausência de obrigatoriedade legal.

Contudo, tal exigência foi estabelecida considerando a necessidade de facilitar o acesso dos servidores aos serviços de saúde ocupacional, reduzindo deslocamentos e otimizando a realização de exames ocupacionais e avaliações médicas periódicas.



Conforme previsto no Termo de Referência, a infraestrutura da solução inclui a disponibilização de unidade móvel equipada para realização de exames clínicos e procedimentos relacionados à medicina ocupacional, devidamente autorizada pela vigilância sanitária.

tr medicina do trabalho

Tal estrutura contribui significativamente para:

- maior agilidade na realização de exames ocupacionais;
- redução de afastamentos de servidores para realização de exames externos;
- melhoria na organização das rotinas administrativas;
- maior eficiência na execução do contrato.

## 5. Da inexistência de restrição à competitividade

A impugnante sustenta que as exigências constantes do Termo de Referência restringiriam a competitividade do certame.

Entretanto, cumpre esclarecer que as exigências estabelecidas possuem relação direta com o objeto da contratação e com a complexidade dos serviços a serem prestados, sendo necessárias para assegurar a adequada execução contratual.

A legislação de contratações públicas admite a definição de requisitos técnicos compatíveis com o objeto contratado, desde que devidamente justificados e voltados à garantia da qualidade dos serviços.

No presente caso, as exigências estabelecidas no Termo de Referência não configuram direcionamento ou restrição indevida à competitividade, mas sim parâmetros técnicos mínimos destinados a garantir a eficiência e a segurança na prestação dos serviços de saúde ocupacional.

## 6. Conclusão

Diante do exposto, este Setor de Recursos Humanos conclui que as exigências constantes do Termo de Referência estão devidamente justificadas sob o ponto de vista técnico e administrativo, sendo compatíveis com o objeto da contratação e com as necessidades institucionais da Câmara Municipal de Itapemirim.

Assim, este setor manifesta-se pela manutenção integral das exigências estabelecidas no Termo de Referência, entendendo que as alegações apresentadas na impugnação não demonstram irregularidade ou desproporcionalidade nas condições estabelecidas para a contratação.

Itapemirim/ES, 09 de março de 2026.

CAROLINY RODRIGUES COUTINHO  
MOREIRA:17946055765

Assinado de forma digital por CAROLINY  
RODRIGUES COUTINHO  
MOREIRA:17946055765  
Dados: 2026.03.09 17:03:14 -03'00'

**Setor de Recursos Humanos**  
Câmara Municipal de Itapemirim

 (28) 352-6280

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000



Autenticar documento em <https://camara.itapemirim.sp.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 340034003500360033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

## RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO APRESENTADA EM SEDE DE COTAÇÃO DE PREÇOS

A Comissão responsável pela realização da Pesquisa de Preços nº 000004/2026, destinada à formação do valor estimado da futura contratação de serviços integrados de medicina e segurança do trabalho, recebeu manifestação subscrita pela empresa SUPORTE CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ nº 45.647.348/0001-03, intitulada "Impugnação ao Termo de Referência", protocolada em 02/03/2026.

A manifestação será examinada sob dois ângulos distintos e autônomos: (i) o da admissibilidade - se a manifestação pode ser conhecida como impugnação nesta fase procedimental; e (ii) o do mérito - se as alegações apresentadas, ainda que não conhecidas formalmente, merecem acolhida para fins de eventual revisão do planejamento.

### I - DA INADMISSIBILIDADE: IMPUGNAÇÃO PREMATURA E SEM OBJETO PROCESSUAL

O procedimento atualmente em curso não é licitação. É pesquisa de preços, etapa integrante da fase interna - preparatória - da contratação pública, nos termos dos arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 20.041/2023.

A impugnação ao instrumento convocatório é instituto próprio da fase externa da licitação, conforme disciplina o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame ao órgão ou à entidade licitante.”*

A norma é clara ao condicionar a impugnação à existência de edital publicado e de data de abertura do certame - pressupostos que, no presente caso, são inexistentes. Não há edital. Não há licitação instaurada. Não há, conseqüentemente, objeto processual sobre o qual a impugnação possa incidir.

A solicitação de cotação encaminhada ao mercado tem finalidade exclusivamente instrumental: subsidiar a Administração na formação do preço estimado e no aprimoramento do planejamento da contratação. Não constitui instrumento convocatório, não instaura competição e não gera qualquer obrigação jurídica de participação no certame futuro, nem para a Administração, nem para os destinatários da cotação.

Nessa condição, a manifestação apresentada é processualmente incabível como impugnação, por ausência do pressuposto objetivo necessário ao seu conhecimento. Aplicar o regime do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 a fase anterior à publicação do edital é analogia irrazoável, que não encontra amparo legal e que, se admitida, criaria paralogismo procedimental: a Administração seria obrigada a responder, na fase interna, a manifestações de terceiros que sequer integram o procedimento.

Registra-se, por oportuno, que a empresa impugnante não é destinatária da solicitação de cotação nem demonstrou ter sido convidada a participar da pesquisa de preços, o que reforça a ausência de interesse processual legítimo nesta fase.

### II - DO MÉRITO: AS ALEGAÇÕES NÃO PROCEDEM



Ainda que a manifestação não possa ser conhecida como impugnação - e não o será -, examina-se o mérito em caráter meramente indicativo, por observância dos princípios da transparência e da eficiência administrativa, e para dissipar qualquer dúvida sobre a regularidade do planejamento em curso.

As alegações apresentadas já foram integralmente rebatidas pela Manifestação Técnica do Setor de Recursos Humanos (juntada aos autos do Processo Administrativo nº 167/2026), cujos fundamentos esta Comissão adota por inteiro. Em síntese:

- As exigências profissionais impugnadas têm função técnica específica e vinculação direta com componentes do objeto - dois lotes que abrangem 23 tipos de exames clínicos e laboratoriais, AET (NR-17), PCA (Anexo I da NR-07), PCMSO, PGR, LTCAT, gestão do eSocial e assistência técnica permanente;
- As Normas Regulamentadoras estabelecem patamares mínimos, não tetos. O art. 157 da CLT e o art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/1991 impõem ao empregador o dever de adotar medidas eficazes de prevenção, autorizando estrutura técnica que supere o piso normativo quando as necessidades institucionais o justificam;
- A exigência de unidade móvel decorre de necessidade operacional concreta - evitar o deslocamento de 134 servidores a clínicas externas durante o horário de expediente, com impacto direto na continuidade das atividades legislativas e administrativas da Câmara Municipal;
- Não há indício de direcionamento do certame nem de restrição injustificada à competitividade. As exigências delimitam o universo de empresas efetivamente aptas a executar o objeto - função legítima e necessária da qualificação técnica.

O planejamento constante do Processo Administrativo nº 167/2026 está, portanto, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com as Normas Regulamentadoras aplicáveis e com o Acórdão TC-1100/2025-1 do TCE-ES, expressamente referenciado no Termo de Referência.

### III - DA DECISÃO

Diante do exposto:

1. NÃO SE CONHECE da manifestação apresentada pela empresa SUPORTE CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA como impugnação, por ausência do pressuposto objetivo necessário ao seu conhecimento - não há edital publicado, não há licitação instaurada e não há data de abertura de certame, condições indispensáveis à aplicação do regime do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.
2. O procedimento de pesquisa de preços prosseguirá normalmente, sem qualquer alteração no planejamento em curso, cujas exigências técnicas estão devidamente fundamentadas nos documentos instrutórios do Processo Administrativo nº 167/2026.



3. Eventuais questionamentos ou impugnações formais poderão ser apresentados oportunamente após a publicação do edital de licitação, momento em que serão observados os prazos e procedimentos previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como já estarão nos autos a Manifestação Técnica do Setor de Recursos Humanos e a Decisão da Agente de Contratação, que enfrentam o mérito de cada alegação aqui suscitada.

4. Encaminhe-se cópia desta resposta à empresa manifestante para ciência.  
Itapemirim/ES, 09 de março de 2026.

Itapemirim/ES, 09 de março de 2026.

**FERNANDA  
CURITIBA  
NUNES:1205  
6922746**

Assinado de forma  
digital por  
FERNANDA CURITIBA  
NUNES:12056922746  
Dados: 2026.03.09  
16:54:24 -03'00'

**Agente de Contratação**



## DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

### **Impugnação ao Termo de Referência**

### **Processo Administrativo nº 167/2026 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Medicina e Segurança do Trabalho**

Trata-se de impugnação ao Termo de Referência apresentada pela empresa SUPORTE CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ nº 45.647.348/0001-03, sediada em Iconha/ES, referente ao procedimento destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços integrados de Medicina e Segurança do Trabalho para atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Itapemirim/ES (Processo Administrativo nº 167/2026).

Em síntese, a impugnante sustenta que as exigências relativas à composição da equipe técnica multidisciplinar - especificamente fisioterapeuta ocupacional, otorrinolaringologista, farmacêutico, assistente social e médico radiologista -, além de registro no SESMT e disponibilização de unidade móvel com alvará sanitário, não encontrariam respaldo nas Normas Regulamentadoras e restringiriam indevidamente a competitividade do certame.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Recursos Humanos, unidade demandante da contratação, para análise técnica. A manifestação foi apresentada com fundamentação técnica e jurídica individualizada, respondendo ponto a ponto às alegações da impugnante.

### **I - DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DEMANDANTE**

O Setor de Recursos Humanos manifestou-se de forma circunstanciada, demonstrando a função técnica específica de cada profissional exigido, com vinculação direta aos componentes do objeto contratado. Os fundamentos são os seguintes:

- O fisioterapeuta ocupacional é exigido para a realização da Análise Ergonômica do Trabalho - AET (NR-17) e para a prevenção de DORT em ambiente com uso intensivo de computadores e postura sentada prolongada, riscos ergonômicos inerentes à atividade administrativa;
- O otorrinolaringologista integra o fluxo do Programa de Conservação Auditiva - PCA (Anexo I da NR-07), sendo indispensável para a avaliação especializada das audiometrias alteradas e para a interpretação de demais exames clínicos do Lote 2;
- O farmacêutico ou bioquímico é exigido pela legislação sanitária como responsável técnico pelo laboratório de análises clínicas que executará os 23 (vinte e três) tipos de exames previstos no Lote 2, além de exercer função pericial em demandas judiciais relacionadas a acidentes e doenças ocupacionais;
- O assistente social integra o fluxo de análise de atestados médicos e gestão do absenteísmo, especialmente nos casos de afastamentos por transtornos mentais e comportamentais, em conformidade com a NR-01 após as alterações de 2022, que incluíram os riscos psicossociais no escopo do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;
- O médico radiologista é o profissional legalmente habilitado para emissão de laudos radiológicos, conforme Resolução CFM nº 1.890/2009, sendo exigido em razão da inclusão de radiografia de tórax no Lote 2 e dos prazos de 05 (cinco) dias úteis para emissão de ASO previstos no Termo de Referência;
- O registro no SESMT é coerente com o núcleo do objeto, que consiste precisamente na disponibilização de SESMT completo para a Câmara Municipal;



- A unidade móvel é exigência operacional concreta, que evita o deslocamento de servidores a clínicas externas durante o horário de expediente, preservando a continuidade das atividades legislativas e administrativas.

## II - DA ANÁLISE DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Examinada a impugnação e a manifestação técnica do setor demandante, e considerados os documentos técnicos que instruem o processo - em especial o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) -, verifica-se que as exigências impugnadas têm função técnica identificada e vinculação direta com componentes específicos do objeto contratado.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica deve limitar-se ao necessário para garantir o cumprimento das obrigações. Esse dispositivo não veda exigências que superem o piso das NRs: veda exigências sem nexos com o objeto. O nexo, no presente caso, está demonstrado para cada profissional impugnado.

Importa registrar que as Normas Regulamentadoras estabelecem patamares mínimos de segurança e saúde no trabalho. O art. 157 da CLT e o art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/1991 impõem ao empregador o dever de adotar medidas eficazes de prevenção, autorizando estrutura técnica que supere esse patamar quando as necessidades institucionais o justifiquem. A Câmara Municipal, ao planejar a contratação com equipe multidisciplinar mais abrangente, exerceu legitimamente sua competência de gestor da saúde de seus servidores.

## III - DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

A alegação de restrição indevida à competitividade não se sustenta por duas razões independentes.

**Primeira:** as exigências técnicas possuem nexos com o objeto, conforme demonstrado. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de que exigências vinculadas ao objeto e devidamente justificadas não configuram restrição indevida, ainda que reduzam o universo de licitantes. O próprio Acórdão TC-1100/2025-1 do TCE-ES, referenciado no Termo de Referência, reconhece esse princípio.

**Segunda:** a impugnante é empresa de consultoria e serviços administrativos, sem qualificação técnica demonstrada na área de saúde e segurança ocupacional. A impugnação revela interesse em participar de um certame para o qual não possui estrutura técnica mínima - o que torna a alegação de restrição indevida um argumento em prol do rebaixamento do padrão técnico da contratação, não da proteção da competitividade legítima.

Restrição indevida é aquela que afasta injustificadamente licitantes aptos. A delimitação técnica que afasta licitantes inaptos é, ao contrário, exigência de eficiência e de proteção ao interesse público.

## IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando:

- a análise da impugnação apresentada;
- a manifestação técnica fundamentada do Setor de Recursos Humanos;
- os estudos técnicos que instruem o processo (DFD e ETP);



- a vinculação demonstrada entre cada exigência e os componentes específicos do objeto;
- a ausência de prova de direcionamento ou restrição injustificada à competitividade;
- a competência da Administração para definir estrutura técnica superior ao piso das NRs quando as necessidades institucionais o justificam,

**DECIDO:**

1. Conhecer da impugnação apresentada pela empresa SUPORTE CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, por ser tempestiva e subscrita por representante devidamente identificado.
2. No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Termo de Referência, eis que as exigências impugnadas são técnica e juridicamente fundamentadas, proporcionais ao objeto e necessárias à adequada prestação dos serviços de medicina e segurança do trabalho para os 134 (cento e trinta e quatro) servidores da Câmara Municipal de Itapemirim/ES.
3. Determinar o regular prosseguimento do procedimento licitatório, mantendo-se as condições originalmente estabelecidas no instrumento convocatório.
4. Encaminhar cópia desta decisão à empresa impugnante para ciência, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Itapemirim/ES, 09 de março de 2026.

FERNANDA  
CURITIBA  
NUNES:1205  
6922746

Assinado de forma  
digital por  
FERNANDA CURITIBA  
NUNES:12056922746  
Dados: 2026.03.09  
16:43:41 -03'00'

**Agente de Contratação**

